

PARECER Nº 52, DE 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, do Deputado Capitão Wagner, que *autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que específica.*

SF/22347.49239-20

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.561, de 2020, de iniciativa do Deputado Federal Capitão Wagner e de autoria Câmara dos Deputados, que *autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que específica.* A proposição tem cinco artigos.

O **art. 1º do PL** traz a autorização a que o Poder Executivo institua dois concursos de prognósticos numéricos chamados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, este último temporário e com concursos até 31 de dezembro de 2021.

No **art. 2º do PL**, dispõe-se sobre a “Loteria da Saúde”, de caráter permanente, cuja renda líquida e os valores dos prêmios não reclamados serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Estes recursos serão utilizados nas ações de prevenção, contenção, combate e

mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato o Poder Executivo.

O **art. 3º do PL** especifica que a renda líquida e os valores dos prêmios não reclamados da “Loteria do Turismo” serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente, para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da covid-19.

Pelo **art. 4º do PL**, determina-se que os concursos de prognósticos instituídos terão execução pela Caixa Econômica Federal e autorização e regulamentação pelo Ministério da Economia.

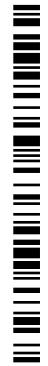
Por fim, o **art. 5º do PL** traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O Projeto de Lei nº 1.561 foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2021.

Foram apresentadas 14 emendas à proposição no Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

É indiscutível o mérito do Projeto de Lei (PL) nº 1.561, de 2020, em virtude da necessidade de recursos para a Saúde, que é bem anterior à pandemia da covid-19 e foi agravada desde então, criando a “Loteria da Saúde”. Também, cria a “Loteria do Turismo”, dirigindo recursos para um dos setores mais afetados pela pandemia.



SF/22347.49239-20

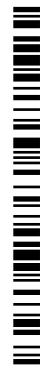
No entanto, a redação que chega para o exame do Plenário do Senado Federal tem alguns problemas que, ao nosso ver, a tornariam injurídica e inócuas se sancionada. Por isso, são necessárias correções.

Devemos lembrar que as modalidades lotéricas são regidas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. É um diploma legal bem recente que, em relação às loterias, unificou disposições esparsas em várias normas e que, em alguns casos, geravam destinações de recursos acima dos 100%.

Observamos que, atualmente, existem seis modalidades lotéricas segundo a legislação própria: loteria federal, loterias de prognósticos numéricos, específico e esportivos, loteria instantânea exclusiva – Lotex, e apostas de quotas fixas. As duas últimas modalidades ainda não foram implantadas e encontram-se em processo de concessão no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Consideramos, pois, que os produtos lotéricos que se pretende criar, bem como suas peculiaridades, devem estar no texto da Lei nº 13.756, de 2018, e não em uma lei autônoma.

O PL nº 1.561, de 2020, enquadra ambos os produtos na modalidade loteria de prognósticos numéricos, que inclui os produtos que mais arrecadam, como Mega-Sena, Lotofácil, Quina e Lotomania, além de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa.



SF/22347.49239-20

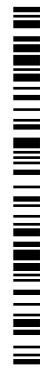
Devemos ressaltar que a destinação da arrecadação e dos valores não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição já estão definidos na Lei nº 13.756, de 2018. Aqui, faz-se mister explicar que essas destinações pela via da regulamentação da matéria, como pretende o art. 4º do PL, seria injurídica.

Para criarmos os dois produtos pretendidos, devemos exceituá-los da destinação ora prevista na lei e dar-lhes destinação exclusiva. Nesse sentido, observa-se que a recente Lei nº 14.183, de 2021, promoveu alterações no art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modificando a dinâmica de destinação dos recursos para a modalidade da loteria de aposta de quota fixa.

A nova legislação passou a considerar a receita bruta da operação (GGR, sigla em inglês para *Gross Gaming Revenue*), ou seja, a arrecadação bruta menos a premiação paga aos apostadores – em vez da mera decomposição percentual da arrecadação bruta (*turnover*). Esse novo formato deve ser utilizado também para a para a “Loteria da Saúde” e para a “Loteria do Turismo”.

O total arrecadado será destinado primeiramente ao pagamento dos prêmios, do imposto de renda incidente e da parcela da seguridade social. Feito isso, o restante será destinado à para o FNS, no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Embratur, no caso da “Loteria do Turismo”, às entidades desportivas brasileiras, nas modalidades de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa, e aos operadores das loterias, para cobertura de despesas de custeio e manutenção.

Destaque-se que a alteração do destinatário dos recursos, no caso da Loteria do Turismo, tem por objetivo tornar mais eficaz sua aplicação nas demandas urgentes do setor, com a utilização da Embratur.



SF/22347.49239-20

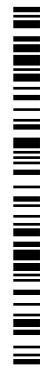
Também, o parágrafo único do art. 1º do PL, determina que a “Loteria do Turismo” seria temporária até 31 de dezembro de 2021. Julgamos equivocada essa determinação, mesmo porque haveria investimentos de criação e publicidade para a divulgação do novo produto que não justificariam poucos meses de existência. Além disso, pode levar alguns meses até que a “Loteria do Turismo” seja autorizada, regulamentada e implementada. Mesmo com o prazo de até 30 dias a partir da publicação, para a autorização pelo Ministério da Economia, bem como a regulamentação com regras para sua autorização ou concessão para sua exploração, teríamos seis meses ou menos de arrecadação. Por tudo isso, é importante que a “Loteria do Turismo” seja, também, um produto permanente.

Ainda, dada a urgência da necessidade dos recursos nos campos beneficiados pela “Loteria da Saúde” e pela “Loteria do Turismo”, em função da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, entendemos que, nos mesmos moldes em que a Lei n.º 13.756, de 2018, (art. 29, § 2.º) concebeu para a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, também a “Loteria da Saúde” e a “Loteria do Turismo” devem ter sua exploração desvinculada da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam autorizadas e concedidas pelos respectivos Ministérios, com a regulamentação sendo realizada pelo Ministério da Economia.

II.1 – Análise das Emendas

Foram as seguintes emendas apresentadas:

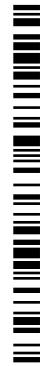
- A **Emenda nº 1**, do Senador Luiz do Carmo, pretende definir que, durante o Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção



SF/22347.49239-20

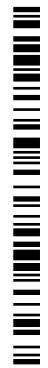
humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos da “Loteria do Turismo”, destinados ao Fungetur, sejam utilizados exclusivamente em ações necessárias a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico. Concordamos com a sugestão e a **acatamos no texto do Substitutivo**.

- A **Emenda nº 2**, da Senadora Eliziane Gama, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2022. Como a tornamos permanente, entendemos que a emenda **foi acatada parcialmente**.
- A **Emenda nº 3**, da Senadora Rose de Freitas, pretende definir que, durante o Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos da “Loteria da Saúde”, destinados ao FNS, sejam utilizados prioritariamente para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19. Concordamos com a sugestão e a **acatamos no texto do Substitutivo**.
- A **Emenda nº 4**, do Senador Fernando Collor, visa a suprimir a temporariedade definida à “Loteria do Turismo”, prevista no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020. A sugestão apresentada já se encontra em nosso Parecer e, portanto, **está acatada no texto do Substitutivo**.



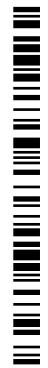
SF/22347.49239-20

- A **Emenda nº 5**, do Senador Eduardo Girão, pretende incluir no texto que o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Geral do Turismo (Fungetur) a fim de deem plena publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação destes recursos obtidos com as loterias. A sugestão apresentada dá mais transparência sobre a utilização dos recursos obtidos e, portanto, **acatamos no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 6**, do Senador Jacques Wagner, pretende definir que a concessão de operações de crédito, prevista com a utilização dos recursos da “Loteria do Turismo” de que trata este artigo terá percentual mínimo destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamento. Louvamos o mérito da iniciativa, mas acreditamos que o Ministério do Turismo já realiza o que se pretende na emenda mediante programas e ações voltados a essas empresas no âmbito do turismo e, por isso, **não acatamos no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 7**, do Senador Humberto Costa, visa a definir os recursos a serem repassados ao FNS serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal. A sugestão apresentada é de extrema importância para que os recursos possam apenas compor fonte para aplicação mínima dos gastos de saúde, sem implicar acréscimos efetivos de gastos de saúde e, por isso, **acatamos no texto do Substitutivo.**



SF/22347.49239-20

- A **Emenda nº 8**, do Senador Wellington Fagundes, pretende dirigir os valores não reclamados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para fomento da Cultura. Apesar de meritória, a sugestão **não é acatada** porque acreditamos que os recursos devam ser destinados por inteiro ao Fungetur, pela grave situação por que passa o setor turístico na pandemia.
- A **Emenda nº 9**, do Senador Izalci Lucas, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2024. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda **foi acatada parcialmente**.
- A **Emenda nº 10**, da Senadora Mara Gabrilli, que pretende destinar parte dos recursos destinados ao FNS, após o encerramento da Espin, sejam destinados às ações de habilitação e reabilitação das pessoas com sequelas pós-covid-19, ao Programa Nacional de Imunização (PNI), e à implementação e ao fortalecimento de plataforma tecnológica para o desenvolvimento e produção de vacinas e insumos, na forma de regulamento. Como pretendemos que esse valor destinado ao FNS seja utilizado, desde a implementação da “Loteria da Saúde” em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, consideramos que **é acatada no texto do Substitutivo**.

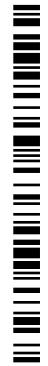


SF/22347.49239-20

- A **Emenda nº 11**, do Senador Jacques Wagner, no mesmo sentido da Emenda nº 2, acima analisada. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda **foi acatada parcialmente**.
- A **Emenda nº 12**, do Senador Carlos Viana, no mesmo sentido da Emenda nº 4, acima analisada. A sugestão apresentada já se encontra em nosso Parecer e, portanto, **está acatada no texto do Substitutivo**.
- A **Emenda nº 13**, do Senador Veneziano Vital do Rego, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2023. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda **foi acatada parcialmente**.
- A **Emenda nº 14**, do Senador Veneziano Vital do Rego, especifica que o regulamento da “Loteria da Saúde” deve privilegiar as micro e pequenas empresas no acesso às operações de crédito. Consideramos que o Ministério da Saúde já realiza o que se pretende na emenda mediante programas e ações voltados a essas empresas relacionadas à saúde e, por isso, **não acatamos no texto do Substitutivo**.

III – VOTO

Diante do exposto acima, opinamos pela rejeição da Emenda nº 6, 8 e 14, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, e, pelo acatamento, integral ou parcialmente, das Emendas nºs 1 a 5, 7, e 9 a 13, **na forma do Substitutivo a seguir**:



SF/22347.49239-20

EMENDA N° 15-PLEN (SUBSTITUTIVO)

(Ao PL nº 1.561, de 2020)

PROJETO DE LEI N° 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, nas modalidades lotéricas de prognósticos numéricos, de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual.

Art. 2º Os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo” serão criados na forma das modalidades lotéricas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 14 e no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O produto da arrecadação da “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, em cada modalidade lotérica, será deduzido das parcelas de que tratam os incisos III, IV e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, sendo o saldo da diferença destinado da seguinte forma:

I – na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional da Saúde (FNS), no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da “Loteria do Turismo”;

b) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

II – na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa:

SF/22347.49239-20

a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) ao FNS, no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Embratur, no caso da “Loteria do Turismo”;

b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”;

c) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

§ 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, a parcela de que trata a alínea “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo será utilizada exclusivamente em programas e ações:

I – de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, no caso da “Loteria da Saúde”;

II – destinadas a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico, no caso da “Loteria do Turismo”.

§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na “Loteria da Saúde” e na “Loteria do Turismo” serão revertidos, respectivamente, ao FNS e a Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.

§ 4º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção do agente operador previsto na alínea “b” do inciso I e alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda ao percentual estabelecido no referido inciso.

§ 5º Os agentes operadores da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”:

I – depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a

SF/22347.49239-20

premiação e, conforme o produto lotérico, ao FNS e a Embratur, de acordo com o disposto na alínea “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – repassarão as arrecadações das loterias diretamente às entidades desportivas brasileiras de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º O FNS e a Embratur darão publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”.

Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da “Loteria da Saúde” pelo Ministério da Saúde, e da “Loteria do Turismo” pelo Ministério do Turismo.

Art. 4º A Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.** O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em Lei específica.

.....” (NR)

“**Art. 30.** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em Lei específica, será destinado:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22347.49239-20

O SR. WEVERTON (PDT/CIDADANIA/REDE/PDT - MA. Para proferir parecer.) – ...
Então, eu vou logo para o voto e, desde já, agradeço a todos os Senadores que compreenderam a construção do acordo com possíveis rejeições de emendas e substitutivos que não pudemos acatar. Diante do todo exposto que já fizemos aqui com os colegas, opinamos pela rejeição das Emendas nº 6, 8 e 14, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, e, pelo acatamento, integral ou parcialmente, das Emendas nos 1 a 5, 7, e 9 a 13, na forma do Substitutivo a seguir.
E aí eu fiz todo o Substitutivo e quero aqui só fazer a alteração lá no art. 1º, onde nós colocamos: Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo nas modalidades lotéricas de prognósticos numéricos. Ponto. Essa parte de "prognósticos esportivos e apostas de quota fixa" foi retirada do texto. Em meio físico ou virtual. E no restante segue o texto como já publicado.

Essa lei entra em vigor da data da sua publicação.

Esse é o voto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Izalci Lucas. Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSDB - DF) – Bem, o parecer é favorável ao projeto com as alterações realizadas em Plenário e as Emendas nºs 1 a 5, 7, 9 a 13, na forma da Emenda nº 15 do Substitutivo do Relator e pela rejeição das demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir está encerrada a discussão.

Passamos, então, à apreciação da matéria.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação a Emenda nº 15 nos termos do parecer em turno único.

As Senadoras e Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam prejudicados o projeto e as demais emendas.

Parecer da Comissão Diretora será oferecendo a redação para turno suplementar será publicado na forma regimental.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (Pausa.)

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente adotado sem votação.

A matéria retorna à Câmara dos Deputados.

Com a palavra o nosso Presidente Rodrigo Pacheco.